



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Cria o Programa de Acesso Rápido às Decisões Judiciais na Área da Saúde, com o objetivo de garantir maior celeridade e efetividade no cumprimento de decisões liminares relacionadas à saúde pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Cria o Programa de Acesso Rápido às Decisões Judiciais na Área da Saúde, com o objetivo de garantir maior celeridade e efetividade no cumprimento de decisões liminares relacionadas à saúde pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Judiciário, o Programa de Acesso Rápido às Decisões Judiciais na Área da Saúde, com a finalidade de garantir a efetividade e celeridade no cumprimento de decisões liminares que envolvam o fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de um aplicativo ou sistema digital integrado, denominado "Saúde Justa", que permitirá a todas as operadoras de saúde, incluindo hospitais, clínicas, farmácias e demais prestadores de serviços da área da saúde, acessar diretamente as decisões judiciais liminares que envolvam seus pacientes e/ou usuários.

Art. 3º As operadoras de saúde que atuam no território nacional deverão cadastrar um e-mail institucional ou número de WhatsApp vinculado ao Tribunal de Justiça de seu estado, para receber notificações automáticas sobre decisões liminares e outras determinações judiciais relacionadas à área da saúde.

§1º O cadastro será feito diretamente nos sistemas do Poder Judiciário, sendo a operadora de saúde responsável pela atualização periódica dos dados de contato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

§2º O cadastro deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, e a operadora de saúde não poderá recusar o recebimento das notificações por meio do sistema "Saúde Justa", sob pena de responsabilidade civil.

Art. 4º O sistema "Saúde Justa" deverá ser desenvolvido de forma a garantir: I - A recepção automática e em tempo real das decisões liminares, ordens de fornecimento de medicamentos e tratamentos, e outras determinações judiciais pertinentes; II - A confirmação de recebimento, por parte da operadora de saúde, da decisão judicial, através de e-mail ou mensagem instantânea (WhatsApp); III - A possibilidade de retorno imediato ao Poder Judiciário, informando sobre a efetividade do cumprimento da decisão, dentro dos prazos estipulados pela decisão liminar ou pelo juiz responsável.

Art. 5º O Poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça de cada estado, deverá disponibilizar a integração necessária para que os sistemas de envio de notificações judiciais sejam automaticamente conectados ao programa "Saúde Justa", garantindo que todas as decisões liminares cheguem ao destinatário de forma ágil e sem intercorrências.

Art. 6º O sistema "Saúde Justa" também deverá ser acessível ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para monitoramento da efetividade do cumprimento das decisões judiciais e realização de fiscalizações, conforme necessário.

Art. 7º A operadora de saúde que não cumprir a decisão liminar no prazo estabelecido estará sujeita às sanções previstas na legislação pertinente, incluindo multa, suspensão temporária de atividades e outras penalidades estabelecidas pelos tribunais competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Art. 8º O não cumprimento das decisões liminares, com base em justificativas inadequadas ou sem a devida comprovação, poderá resultar em responsabilidade solidária da operadora de saúde perante o paciente e/ou usuário, conforme regulamentação do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo, em conjunto com o Poder Judiciário, deverá estabelecer normas e regulamentações para a implementação do sistema "Saúde Justa", incluindo as formas de monitoramento, avaliação e fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a celeridade e a eficácia na implementação de decisões judiciais liminares na área da saúde, um dos setores mais críticos para a população. Muitas vezes, os pacientes dependem de tratamentos urgentes e medicamentos que são objeto de decisões judiciais, mas a execução dessas decisões enfrenta dificuldades devido à falta de comunicação rápida entre o Poder Judiciário e as operadoras de saúde.

Com a criação do programa "Saúde Justa", será possível garantir que hospitais, clínicas, farmácias e outros prestadores de serviços de saúde tenham acesso imediato às decisões judiciais, evitando recusas no recebimento de medicamentos ou tratamentos e promovendo maior eficiência nas demandas judiciais.

Além disso, a obrigatoriedade de cadastramento de canais de comunicação, como e-mail ou WhatsApp, proporciona um meio simples e eficaz de garantir que a operadora tenha conhecimento da decisão judicial e possa cumprir as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

determinações com agilidade, respeitando os direitos dos pacientes e a dignidade humana.

Este projeto busca, portanto, não apenas aumentar a eficácia das decisões judiciais, mas também reduzir as barreiras que comprometem o acesso à saúde, contribuindo para um sistema de saúde mais justo e eficiente.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação dessa propositura que irá contribuir para o aprimoramento da lei, bem como, o seu cumprimento em todo o país.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP



FIM DO DOCUMENTO